



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
CNPJ: 08.160.467/0001-00 - Rua Theodorico Bezerra, 90 - CENTRO - São Bento do Trairi - CEP: 59210-000

LEI Nº 229/2004.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que a Câmara Municipal de São Bento do Trairi/RN decreta e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São Bento do Trairi /RN, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ - 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º Fica criado do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis vinculado à estrutura do gabinete do Prefeito, que deverá dota-lo de recursos humanos e material necessários ao seu funcionamento.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à criança e a adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;

V – registrar as entidades governamentais e não - governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

A – orientação e apoio sócio-familiar;

B – apoio sócio-educativo em meio aberto;

C – colocação sócio-familiar;

D – abrigo;

E – liberdade assistida;

F – semi-liberdade;

G – internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069);

X VI – fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município;

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse aos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

X VIII – organizar o processo de escolha e dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

IX – opinar na formulação das políticas sócias básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

X – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação e serviços a que se refere os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

XI – elaborar e aprovar seu regimento interno.

XII – gerir fundo municipal, alocando recursos para entidades não governamentais;

XIII – propor modificações nas Estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligada a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

XIV – opinar sobre o orçamento municipal destinado as políticas sociais básicas, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada.

XV – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

XVI – fixar critérios de utilização de recursos através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

X Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes de Secretarias Municipais e 04 (quatro) representantes de entidades

não governamentais de atendimento, defesa e pesquisa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

→ § 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria;

§ 2º - As entidades representativas da Sociedade civil serão escolhidas mediante processo definido através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Os membros do Conselho representantes das entidades da sociedade civil exercerão mandato de 02 anos, admitido-se renovação.

§ 4º - A função de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os seus membros o Presidente, o Vice-Presidente e Secretário, pelo quorum mínimo de 2/3.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á de forma e prioridade estabelecida em regimento interno.

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

→ Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

✕ Parágrafo Único - A forma de funcionamento, local horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidas em regimento interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

→ Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 11 – O Fundo se constitui de:

- a) Dotações Orçamentárias;
- b) Doação de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d) Legados;
- e) Contribuições Voluntárias;
- f) Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) O produto de vendas de matérias, publicações em eventos realizados.

Parágrafo Único – A utilização dos recursos financeiros, do Fundo será definida através do plano de aplicação mediante aprovação do Conselho.

→ Art. 12 – O Fundo será gerido pelo conselho Municipal e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

* → Parágrafo Único – O Fundo será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 13 – Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II – Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 14 – Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

§ 1º - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações físicas, recursos materiais e pessoal cedidos pela prefeitura municipal.

§ 2º - Os Conselhos Tutelares criados serão definidos a partir da caracterização geográfica e sócio-econômica do Município nos termos das resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES

➤ Art. 15 – Ficam criados cinco cargos de conselheiros tutelares de representação popular vinculados à Secretaria Municipal da Assistência Social, com mandato de três anos permitida uma recondução.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 16 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos ;
- III – residir no município;
- IV – reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes, em entidades governamentais ou não governamentais.

Art. 17 – Os Conselheiros serão escolhidos pela Comunidade Local, por sufrágio universal facultativo, em eleições regulamentadas por Comissão Especial, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizada por membro do Ministério Público.

Parágrafo Único – A regulamentação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será feita através de resoluções aprovada pelo Conselho Municipal, sob a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 18 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definido.

* Art. 19 – Para funcionamento do Conselho Tutelar, o poder executivo, preservado o princípio da economicidade, designará funcionários do seu quadro efetivo, quantos necessários, sem prejuízo dos seus vencimentos, não podendo acumular proventos eqüitativos.

X Parágrafo Único – a acumulação que trata este artigo, não incluem-se as despesas com diárias ou qualquer valor de conotação subsidiárias.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 20 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente, para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 21 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital, local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 – Enquanto não for instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a Escolha das entidades representativas da sociedade civil será organizada pelo Fórum Municipal de Entidades que atuam no atendimento e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

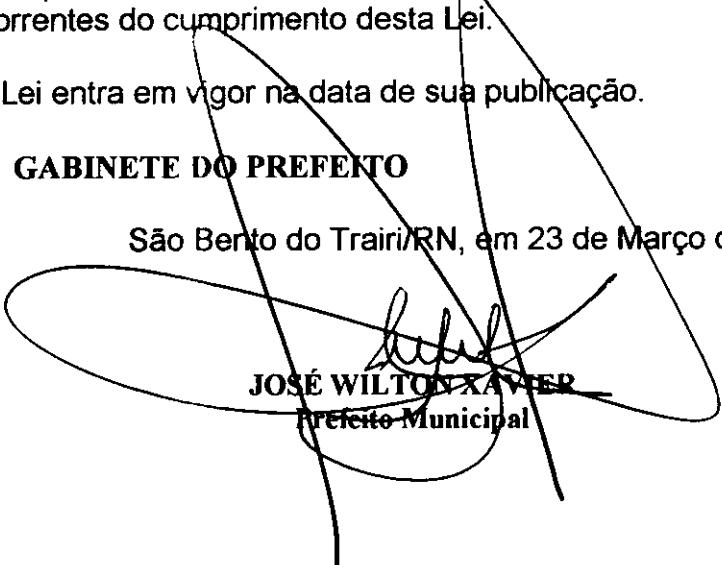
Art. 23 – Enquanto não for instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 24 – Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO

São Bento do Trairi/RN, em 23 de Março de 2004.



JOSÉ WILTON XAVIER
Prefeito Municipal